

- Lei nº 284 - de 16 de Novembro de 1973

- Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do município de Glória de Dourados e dá outras providências. -

- O cidadão Heodato Leonardo da Silva, Prefeito municipal de Glória de Dourados, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e etc.

- Faz saber que a Câmara Municipal de Glória de Dourados aprova (a) e lhe sanciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Disposições Preliminares

- Artigo 1º - São símbolos do município de Glória de Dourados, de conformidade com o disposto no § 3º do Artigo 1º da Constituição Federal: -

- O Brasão municipal.
- A Bandeira municipal.
- O Hino municipal.

Capítulo II

Na Forma dos Símbolos Municipais

Secção I

Os símbolos em geral

Artigo 2º — Consideram - se padrões dos Símbolos do município de Olaria de Baixados, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente lei.

Artigo 3º — No Gabinete do Prefeito, na diretoria geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares - padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelos obrigatórios para a respectiva confecção, constituindo - se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedem ou não da iniciativa particular.

Artigo 4º — A confecção da Bandeira Municipal sómente será executada mediante a determinação dos poderes Legislativo ou Executivo Municipal e com autorizações especiais escritas, quando a execução for executada por conta de terceiros;

§ 1º - De forma idêntica proceder-se-á com o Hino.

- continua na folha nº 2..... § 1º de artigo 4º

Lei nº 384 - de 16 de Novembro de 1973.-
continuações

- Artigo 4º - ;

§ 1º - continuacões da
folha 1
proceder-se-á com o hoi,
no municipal, cuja au-
toizacão deverá conter
a assinatura e datado
despacho do Prefeito mu-
nicipal ou do Presidente
da Câmara, ou seus de-
legados competentes.

§ 2º - É vedada a colocação
de qualquer indicação
sobre a Bandeira e o
Brasão Municipal

§ 3º - É proibida a repro-
dução, tanto do Brasão
como da Bandeira mu-
nicipal, para servir
de propaganda política
ou comercial.

Artigo 5º — Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, como arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura municipal, que exercerá fiscalizações e a observância dos módulos, cores e palavras.

Símico - Não se aplica a Bandeira municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita — após a sua confecção, para simples verificações e registros nos livros competentes.

Secção II

Da Bandeira Municipal.

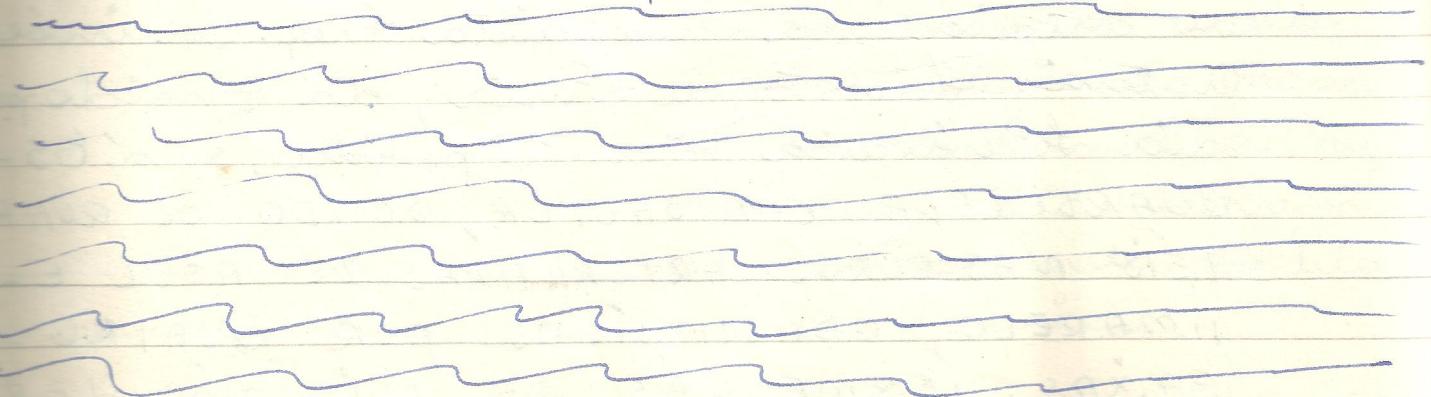
Artigo 6º — A Bandeira municipal de Olinda de Nazaré, de autoria do heraldista Prof. Arcimélis Antônio Discote de Faria, da Encyclopédia Heráldica Municipalista, será QUARTELADA EM SAUTOR, SENDO OS QUATRO TÉIS NAS CORES ALTERNADAS DE AZUL E AMARELO, constituídos por QUATRO FAIXAS VERMELHAS DE DOIS MÓDULOS

DE LARGURA CARREGADAS DE SÔBRE-
FAIXAS BRANCAS DE UM MÓDULO, DISPOSTAS
DUAS A DUAS EM BANDA e EM BARRA, QUE
PARCEM DE UM CÍRCULO BRANCO CENTRAL DE
OITO MÓDULOS DE CIRCUNFERÊNCIA, ON-
DE O BRASÃO MUNICIPAL É APLICADO.

§ 1º - De conformidade com
a Tradição da heráldica
portuguesa, da qual her-
damos os cânones e regras
as bandeiras municipais
podem ser citadas, sex-
tavadas, esquartejadas
ou Terciadas tendo por
côres as mesmas constan-
tes no campo do escudo
e ostentando ao centro
ou na tralha uma figu-
ra geométrica onde o
Brasão Municipal é aplica-
do.

§ 2º - A Bandeira municipal
de Olaria de Farnadoss -

- continua na folha nº 3 ... § 3º - - - - -



Lei nº 284 - de 16 de Novembro de 1973.

continuação . . .

Artigo 6º;

§ 3º - continuando folha
20000 de Ofício de Mandado
obedece a essa regra ge-
ral, sendo por opção es-
quadrilada em santo. O
Brasão aplicado na Ban-
diera representa o governo
Municipal e o círculo
branco onde é contido re-
presenta a própria Cidade-
Séde do município - a cor
branca é símbolo de paz,
amizade, trabalho, pros-
peridade, pureza, religi-
osidade e o círculo é -
de eternidade, porque
se trata de figura geo-
métrica, não tem prin-
cipio nem fim. As fa-
ixas vermelhas carregadas
e sobre-faixas brancas,
reprezentam a irradia-
ção do Poder Municipal,
que se expande a todos os
quadrantes de seu território.
a cor vermelha é sim-
bolo de dedicacão, amô-
náris, audácia, intre-

pides, coragem, valentia.
Os quartéis nas cores al-
ternadas de azul e amarelo
representam as Proprieda-
des Rurais existentes no
território municipal - a cor
azul é símbolo de justica,
nobreza, perseverança, zélos
e lealdade e o amarelo é
símbolo de glória, esplendor,
grandeza, riqueza, soberania.

Artigo 7º — De conformidade com as
regras heráldicas a Bandei-
ra Municipal terá as dimensões oficiais
adotadas para a Bandeira Nacional, ob-
servando-se em consideração 14 (quatorze)
módulos de altura da tralha por 30 —
(vinte) módulos de comprimento de retâ-
ngulos.

§ único - A Bandeira municipal
poderá ser reproduzida em
bandeirolas de papel nas
comemorações de efemérides,
observando-se sempre os
módulos e cores heráldicas.

Artigo 8º — No gabinete do Prefeito será
mantido um livro de res-
gistros de todas as bandeiras municipais
mandadas confeccionar, quer seja por

conta dos Municípios, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos para os quais foram destinadas, bem como todos e qualquer ato relacionado das ou seja às mesmas.

S étnico - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em sede cívica, podendo ser designados um patrono e madrinha com bênçãos especiais, seguindo-se o hasteamento com execução.

continua na folha nº 4 Sínico
Antigo 8º

Fui no 284 - de 16 de novembro de 1973 -
continuação ...

Artigo 8º

E étnicos continua
cás fôlha 3
O hasteamento com ex-
ecuções de marcha batida
ou Hino Nacional ou
municipal, para em se-
guida proceder-se aos ju-
ramentos feitos pelos padri-
nhos (podendo ser acom-
panhados por todos os
presentes) que, prestando
a continência de jura-
mento (braço direito es-
tendido e mão espalma-
da para baixo), versam-
do nas seguintes palavras:
"Juro honrar, amar e
defender os símbolos
municipais de Glória
de Dourados, e lutar
pelo seu engrandecimen-
to desta cidade, com
lealdade e perseverança";
o acontecimento será con-
signado em ata, conforme
determinado neste artigo

Artigo 9º — As Bandeiras velhas ou rôtas

serão incineradas, de confor-
midade com o disposto no
artigo 33 do Decreto - Lei nº
4.545 de 31 de julho de 1942, re-
gistrando - se o fato no livro-
especial

§ único - Não será incinerada,
mas recolhida ao museu his-
tórico municipal os qual
esteja ligado fato de rele-
vante significação histórica
do município, como no ca-
so da primeira Bandeira
municipal inaugurada
após a sua instituição.

Artigo 10º - A Bandeira municipal -
deve ser hasteada de sól a -
sól, sendo permitido o seu
uso à noite, uma vez -
que se encontre convenien-
temente iluminada; normal-
mente, faz - se a o hastea-
mento às 08 horas e o arria-
mento às 18 horas,

§ 1º - Quando a Bandeira mu-
nicipal é hasteada em con-
junto com a Bandeira mu-
nicipal ou de ja nacional,
estará disposta à esquer-
da desta; sendo que a Ban-

aúra Estadual for tam-
bém hasteada, ficará a
Nacional ao centro, la-
deada pela municipal
à esquerda e a Estadual
à direita, colocando-se
a Nacional em plano
superior às demais.

§ 2º — Quando a Bandeira mu-
nicipal é distendida e
sem mastro, em rua ou
praça, entre edifícios ou
em portas, será colocada
ao comprido, de modo
que o lado maior do
retângulo esteja em sen-
tido horizontal e a coroa
mural voltada para cima

§ 3º — Quando aparecer em sala
ou salão, por motivos de
reuniões, conferências ou
solenidades, ficará a Ban-
deira municipal distendi-
da ao longo da parede,
por trás da cadeira da
presidência, ou do local
da Tribuna, sempre aci-
ma da cabeça do respe-
~~tivo~~ ocupante, observando-
se o disposto no § 1º des-
te artigo, quando coloca-

da em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Artigo 11º - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municípios, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos:

a) nos dias de festa ou luto municipal, Estadual ou nacional.

b) Diariamente na fachada dos edifícios-séde dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente em dias de expediente comum e em conjuntos com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;

c) na fachada do edifício-séde do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;

a) na fachada do edifício
sede, do poder Legislativo
em dias de sessão.

Artigo 12º Em funeral, para o hasteamento, será a Bandeira municipal levada ao topo do mastro, antes de ser baixada a meia-andupa ou meio mastro, e subirá novamente ao topo antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

§ único — Somente por determinação do Chefe do Poder Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não podendo ser, todavia em dias feriados.

Artigo 13º. Quando estendida sobre o usquefe mortuário de cidadãos que tinha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Artigo 14º. Nos desfiles a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de seis -

pessoas, sendo uma a porta-bandeira, seguindo a testa da bandeira diante da coluna quando isolada ou precedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas - também estiverem concorrendo ao desfile.

Artigo 15º - Os estabelecimentos de ensinos municipais, deverão manter a Bandeira municipal em lugar de honra quando não esteja hasteada, os mesmos modos procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Artigo 16º - É terminantemente proibido o uso da Bandeira municipal para servir de pano de mesa em festejos, devendo ser obedecidos o previsto no § 3º do Artigo 10º da presente Lei.

Artigo 17º - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos Poderes Competentes.

Secção III

Do Hino Municipal.

Artigo 18º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar serviços de um compositor ou instituir concurso entre compositores para a escolha de Hino.

em letras argentinas o topônimo "Glória de Dourados" ladeado pelos milésimos 1963 e 1969.

§ Único - O Brasão descrito neste artigo em termos próprios de heráldica, tem a seguinte interpretação simbólica:

a) - O escudo sannítico, usado para representar o Brasão de Armas da Glória de Dourados, foi o primeiro estile de escudo introdutos em Portugal por influência francesa, herdado pela heráldica brasileira como evocativo da raça colonizadora e principal formadora de nossa nacionalidade;

b) - A coroa mural que o sobrepõe é o símbolo universal dos brasões de domínio que, sendo de argente (prata), de oito torres, das quais apenas cinco são visíveis em perspectiva no desenho, classifica a cidade representada pela Segunda Grandeza, ou

Juiz de Fora, Símbolo de Bonfim -

A iluminação de gás = (vermelho) visa simbolizar o espírito cívico de sua população, já que se trata da cor simbólica da dedicação, amor-pátria, audácia, intrepidez, coragem, valentia;

c)- O metal d'or (ouro) dos campos do escudo, simboliza a Ofélia, esplendor, grandeza, riqueza, soberania.

d)- Em abismo (centro ou racas do escudo) a coroa de laures de pinheira (verde) é símbolo de vitória alcançada e as mãos que se apertam simbolizam a confraternização daqueles que, oriundos dos mais longínquos rincões da grande Pátria Brasileira, viraram construir a grandeza da cidade hoje;

e)- A cor simepla (verde) da coroa de laures simboliza a honra, civilidade, cortesia, alegria, abundância e a cor simbólica da "es-

perança e, a esperança é ver de, porque lembra os campos verdejantes na primavera, fazendo "esperar" copiosa celebra;

f)- A faixa ondada de blau (azul) simboliza a justiça, no brega, perseverança, lealdade;

g)- A cor blau (azul) representa no Brasão o Rio Pará que banha os municípios;

h)- Em ponta, a bugia de cana, estilos beiaduros de gôes (vermelhos) representa a pecuária, uma das expressões econômicas de maior destaque na vida Municipal;

i)- nos ornamentos exteriores, o algodão e o amendoim representados apontam os principais produtos oriundos da terra dadiosa e fértil, restos da economia municipal;

j)- no listel de gôes (vermelhos), em letras argentinas (prateadas), inscreve-se o topo mimo identificador "Floria-

"de Paurados", ladeado pelos milíssimos "1963" de sua emancipação política e "1969" de sua elevação a categoria de Comarca.

Artigo 20º - O Brasão será reproduzido em clichês, para timbrar a documentação oficial de Cília de Paurados, com a representação iconográfica das cores, em conformidade com a Convenção Internacional, quando a impressão é feita a uma só cor e a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

Artigo 21º - Objetivando a divulgação municipalista, Brasões Municipais poderá ser reproduzidos em decalcomâncias, brassões de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos a objetos de arte, desde que, sem qualquer reprodução, sejam observados os módulos e cores heráldicas.

Artigo 22º - A critério dos poderes Municipais, poderá ser instituída a Ordem Municipal do Brasão, para comenda àquelas que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

Símbolos - Será a comenda constituída por me-

dalha do Brasão, esmaltada em cores ou fundida em metal, ouro ou prata - fixada em lapela - com as cores municipais, acompanhada de Diploma da Ordem de "Comendador da Ordem Municipal dos Brasões".

Artigo 23º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive outras disposições legislativas que criaram ou dispuseram sobre a criação ou forma dos símbolos do município de Glória de Dourados.

- Prefeitura do Município de Glória de Dourados - Estado de Mato Grosso, em 16 de Novembro de 1973.


Desado Leonardo da Silva
Prefeito Municipal.

Registrada no livro próprio e publicada mediante afixação no local de costume - nesta secretaria de administração, na data supra. Glória de Dourados, MT, em 16 de Novembro de 1973.

Arthur Jorge Ferreira da Amarel
Arthur Jorge Ferreira da Amarel
Secretário de Administração.

Lei nº 285 - De 20 de Novembro de 1973

- Estima a recita e fixa a despesa do
município de Glória de Dourados, Estado de Mato Grosso, para o Exercício Financeiro de 1974. -

- O cidadão Deodato -
Leonardo da Silva, Prefeito Municipal de Glória de Dourados, Estado de Mato Grosso, no uso
de suas atribuições legais
e etc ...

- Faz saber que a Câmara
Municipal de Glória de Dourados aprovou e éle